

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-nº 2889/73

PARECER CEE-nº 3100/73

Aprovado por Deliberação de
1 0 / 1 2 / 7 3

INTERESSADO: Maria Micalopoulos

ASSUNTO: Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATÓRIO: Conselheiro José Conceição Paixão

HISTÓRICO: Maria Micalopoulos, filha de Panagiotēs Micalopoulos e de dona Helena Micalopoulos, nascida no Rio de Janeiro, a 1º de outubro de 1956, domiciliada e residente à Rua Piauí nº 247, apto. nº 21, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1 - curso primário, com 6 séries, na 4ª Escola Primária, da cidade de Atenas;
- 2 - no 13º Ginásio Feminino de Atenas, cursou 3 séries do curso ginásial;
estudou: Religião (3 séries), Grego Clássico (3 séries), Grego Moderno (3 séries), História (3 séries), Geografia (3 séries), Matemática (3 séries), Francês (3 séries), Física (3 séries), Antropologia (1 série), Biologia (1 série), Educação Física (3 séries), Música (2 séries), Artes (1 série), Ed. Moral e Cívica (1 série)
Na 3ª série ficou para exames complementares de 2ª época em Matemática, não tendo comparecido às provas.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE -nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Maria Micalopoulos, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil, ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau, e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do 2º grau em 1974, desde que obtenha aprovação em exame especial de Matemática, em nível de 8ª série do 1º grau. Se aprovada em tal exame, a

aluna, sem prejuízo da continuação imediata de seus estudos, deverá ainda obter aprovação em exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, sem o que, não lhe poderá ser expedido certificado de conclusão de 2º grau.

São Paulo, em 10 de dezembro de 1973

a) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU, no uso da competência deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO do Conselheiro José Conceição Paixão.

Presentes os nobres Conselheiros José Conceição Paixão, Eloysio Rodrigues da Silva, Isabel Sofia de Siqueira e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente